



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000601-89.2005.815.0631 – JUAZEIRINHO

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Joacil de Souza Nascimento (Adv. Agripino C. de Oliveira - OAB/PB 9.447)

Apelado: A Justiça Pública

CRIME CONTRA A PESSOA – Lesão corporal grave (art. 129, § 2º, IV, CP) – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação – Apelação – Legítima defesa – Pretendido reconhecimento – Excludente da ilicitude não configurada – Desclassificação – Impossibilidade – Comprovada, mediante laudos periciais, a deformidade permanente resultante das lesões – Pena – Redimensionamento – Inadmissibilidade – Estrita observância do sistema trifásico – Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a fixação da pena acima do mínimo legal – Reincidência configurada – Desprovimento.

– Não restando demonstrado, nos autos, que o réu agiu em legítima defesa, não há que se aplicar a excludente da antijuridicidade para fins de absolvição do denunciado.

– Inadmissível falar em desclassificação para o crime de lesão corporal leve se os laudos periciais anexados ao processo esclarecem que as lesões provocadas na vítima foram causa de deformidade permanente, sendo imperiosa a condenação na forma do art. 129, § 2º, IV, do CP.

– Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta praticada, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado, além da reincidência do agente.

– Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por JOACIL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

SOUZA NASCIMENTO, atacando os termos da sentença de fls. 161/167, da lavra do MM. Juiz de Direito da comarca de Juazeirinho, que o condenou, pela prática da infração descrita no art. 129, § 2º, IV, do CP, à pena definitiva de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/04:

“Consta do incluso inquérito policial que o acusado ofendeu a integridade física de outrem, provocando debilidade permanente de membro, incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias e deformidade permanente.

Segundo se apurou, no dia 6 de novembro de 2007, por volta das 02:00 horas, o denunciado, utilizando-se de um facão, desferiu vários golpes contra a vítima Josivan Gomes Barbosa, conhecido por Van-van, causando-lhe as lesões descritas no laudo de ofensa física de fl.

Historiam os elementos de convicção que o acusado interpelou o ofendido acusando-o de ter ingerido bebida alcoólica que lhe pertencia e, sem qualquer outra motivação aparente, passou a efetuar as investidas, atingindo a vítima no peito, no pescoço e na mão esquerda, ocasionando, neste membro, a perda de dois dedos (anular e médio).

A agressão na mão esquerda provocou debilidade na função do órgão, na medida em que reduziu sua capacidade de preensão. A perda parcial dos dedos superiores, por sua vez, causou deformidade, haja vista, a repulsa natural que suas ausências provocam.

Infere-se, ainda, que a vítima conseguiu escapar a sanha de seu algoz porquanto, distraído (sic), o réu permitiu que ela deixasse o local correndo e encontrasse socorro no nosocômio local, sendo, todavia, em virtude da gravidade das lesões, transferido à cidade de Campina Grande/Pb, para atendimento médico especializado.” (fl. 03).

Em suas razões recursais (fls. 176/182), aduz o recorrente, em suma, que agiu em legítima defesa, devendo ser reconhecida a excludente da ilicitude e, conseqüentemente, absolvido o acusado. Postula, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 129, *caput*, do CP (lesão leve).

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 185/189, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 191/196, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

Denotam os autos que o réu foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 129, § 2º, IV do CP, por haver provocado, na vítima Josivan Gomes Barbosa, as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 26 e no laudo traumatológico de fl. 159.

A materialidade encontra-se, portanto, comprovada.

A autoria também resta evidenciada, mormente se levado em conta o farto acervo probatório constante dos autos.

O apelante, no depoimento de fls. 74/75, admitiu haver “*desferido golpes contra a vítima tal como referido na exordial da acusação*” (fl. 74).

Argumentou, em seu favor, que agiu em legítima defesa, razão pela qual entende deva ser aplicada a excludente da ilicitude e, conseqüentemente, absolvido das acusações que lhe são irrogadas.

Tal alegação, todavia, não encontra respaldo nos elementos reunidos ao álbum processual.

Ora, não há nos autos qualquer prova de que tenha o acusado agido em legítima defesa, não havendo como ser aplicada a aludida excludente.

Na verdade, apenas as alegações do réu apontam nesse sentido. Sua versão, portanto, está isolada.

Como se sabe, para que se reconheça a legítima defesa, imprescindível que a referida excludente esteja devidamente comprovada no processo, recaindo sobre a defesa esse ônus. Sem essa prova inequívoca não há como ser acolhida a tese.

A jurisprudência pátria é remansosa nesse sentido. Vejamos:

“(…) ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. Cumpre à defesa a comprovação de causa excludente da ilicitude, nos termos do artigo 156 do CPP, ônus de que não se desincumbiu. (...)” (TJRS. ApCrim. 70029577566, 2ª C. Crim., Rel.: Marlene Landvoigt, Julgado em 29/03/2011).

“(…) Tratando-se de circunstância que exclui o crime ou a culpabilidade, como sucede com a legítima defesa e com a inexigibilidade de conduta diversa, constitui ônus do réu a sua prova. No caso, não foi produzida nenhuma prova em favor da legítima defesa nem da inexigibilidade de conduta diversa, ficando ambas apenas no âmbito da alegação. (...)” (TJDFT. ApCrim. 20090310333277APR, Rel. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., j. em 28/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 230).

“(…) Sem prova inequívoca da legítima defesa alegada não se reconhece a excludente (...)” (TJDFT. 20100110429990APR, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

GEORGE LOPES LEITE, 1ª T. Crim., DJ 08/02/2011 p. 258).

“(…) LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. (…).” (TJSC. ApCrim. 2010.074372-3. Rel.: Marli Mosimann Vargas. 1ª C. Crim. J. 21/06/11).

“(…) A alegação de legítima defesa impõe, àquele que a invoca, o ônus inafastável de demonstrá-la de forma inconcussa e estreme de dúvida. (…).” (TJMG. ApCrim. 1.0555.08.008564-3/001(1). Rel. Des. (a) FURTADO DE MENDONÇA. Publ. 11/03/2011).

“(…) Para a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, exige-se que tal circunstância se apresente inconteste, achando-se a versão defensiva em perfeita consonância com todos os elementos de prova coligidos; (…).” (TJPB - ApCrim. 20020077416184001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. ARNOBIO ALVES TEODOSIO - j. em 07/10/2008).

“(…) Não há falar-se em absolvição com base na excludente de ilicitude de legítima defesa, uma vez ausente nos autos prova da sujeição do acusado à injusta agressão, atual ou iminente, supostamente desencadeada pela vítima. (…).” (TJGO, APCRIM. 114129-78.2009.8.09.0130, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 2ª CAMARA CRIMINAL, j. em 10/02/2011, DJe 767 de 24/02/2011).

Assim, desnecessárias maiores delongas, não havendo prova de que o réu agiu impelido pela excludente da ilicitude da legítima defesa, não há como ser provida a sublevação no ponto, mormente se há, nos autos, elementos suficientes para ensejar a manutenção da sua condenação pelo crime descrito na denúncia.

Da mesma maneira, não merece acolhida o pleito desclassificatório.

Os laudos periciais reunidos ao processo são suficientes para comprovar o alcance e gravidade das lesões.

O laudo de exame de corpo de delito (fl. 26), confeccionado no dia 21.11.2005, apenas 15 (quinze) dias depois do fato – 06.11.2005 –, foi conclusivo no sentido de que a lesão resultou na “*diminuição da capacidade de preensão para a mão esquerda*”, bem como na “*perda parcial de dois dedos*”.

O laudo traumatológico complementar de fls. 159, no mesmo sentido, foi preciso no sentido de esclarecer que as lesões efetuadas pelo réu provocaram, além das cicatrizes descritas, “*amputação do 3º e 4º dedo de mão esquerda a nível falange proximal*” da vítima.

Como visto, não apenas o laudo preliminar (fl. 26), mas também o laudo complementar definitivo (fl. 159), foram conclusivos no sentido de evidenciar que as lesões resultaram em deformidade permanente, o que comprova a materialidade do crime de lesão corporal grave, não havendo como ser desclassificado para o delito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

lesão corporal leve, como pretende a defesa.

No que diz respeito à pena, semelhantemente, não há como ser provida a sublevação.

Da análise da sentença prolatada, percebe-se que foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que o juiz apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir a ação praticada.

É de se ressaltar que a pena-base – 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão –, justificadamente, distanciou-se do mínimo legal – 2 (dois) anos – em virtude da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

Na segunda fase do processo de individualização, o magistrado aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) e, em seguida, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo ficado totalizada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

A reprimenda, dessa forma, foi perfeitamente dosada, tendo a análise das circunstâncias judiciais passado por minucioso processo de mensuração pelo juiz.

O montante aplicado, na minha ótica, foi justo e suficiente para punir o autor do delito, já que o douto julgador, repita-se, atendeu criteriosamente para o sistema trifásico, sopesando com precisão as circunstâncias judiciais e justificando com perfeição o *quantum* da pena, o que obsta a reforma da decisão no ponto.

Nesse sentido, veja-se como têm entendido as Cortes de Justiça do país:

“(…) III. Não comporta reforma da sentença, no sentido de minorar a pena aplicada, se sua dosimetria seguiu a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, mediante a aplicação do método trifásico, com a análise de todas as elementares do crime, das causas especiais de aumento de pena pertinentes, assim como das circunstâncias judiciais e legais aplicáveis ao caso, com justa e correta aplicação da pena ao réu. (…).” (TJDFT. 20030110228337APR, Rel. BENITO TIEZZI, 2ª T. Crim., j. em 04/05/06, DJ 01/11/2006 p. 121).

“(…) Deve ser mantida a PENA-base aplicada ao apelante se verificado que foi sopesada com parcimônia, apresentando-se em plena conformidade com os critérios da necessidade e suficiência preconizados no art. 59 do CPB. (...)” (TJMG. ApCrim 1.0145.00.027813-8/001(1). Rel. VIEIRA DE BRITO. Publ. 17/03/07).

Do STJ colhe-se o seguinte excerto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000601-89.2005.815.0631

“(…) não há falar em ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a fixação da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de maneira devidamente fundamentada, com observância rigorosa do disposto no art. 59 do Código Penal, mostrando-se adequada e suficiente para reprovação e prevenção do delito. (…).” (STJ. REsp. 791623 / MG. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 19/06/2006 p. 197).

Não se vislumbra, *in casu*, qualquer razão para reduzir a reprimenda, eis que sua aplicação restou devidamente fundamentada, tendo o montante fixado sido justo e suficiente para repelir a conduta praticada pelo agente.

Portanto, inadmissível falar em reforma da sentença, pois a condenação resultou do minucioso trabalho de análise dos elementos de prova constantes do processo, tendo culminado em uma reprimenda fixada em patamar justo e suficiente para a reprovação do ilícito, e concretamente fundamentada, levando em consideração, sobretudo, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e a agravante da reincidência.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo inalterados todos os termos da decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -